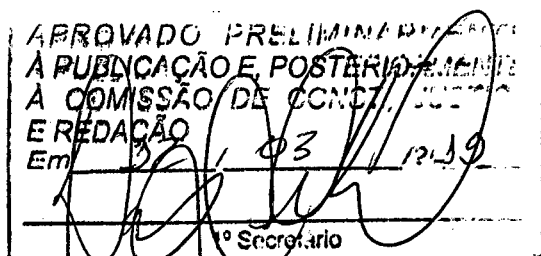


ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA

PROJETO DE LEI N. 73, DE 07 DE MARÇO DE 2019.



Inclui, no calendário cívico cultural do Estado de Goiás, a Festa de São João Batista, comemorada no Município de Bom Jardim de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica incluída, no calendário cívico cultural do Estado de Goiás, a Festa de São João Batista, comemorada, anualmente, no Município de Bom Jardim de Goiás, no mês de junho.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em 27 de fevereiro de 2019.


LÊDA BORGES DE MOURA
Deputada Estadual
(PSDB/GO)



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem a finalidade de incluir, no calendário cívico cultural do Estado de Goiás, a Festa de São João Batista, comemorada, anualmente, no Município de Bom Jardim de Goiás, no mês de junho.

Trata-se de um grandioso evento religioso, festivo e turístico comemorado todos os anos no Município de Bom Jardim de Goiás, há quase um século, no mês de junho, em louvor a São João Batista, período em que aquela localidade recebe centenas de pessoas, entre foliões, fiéis e visitantes.

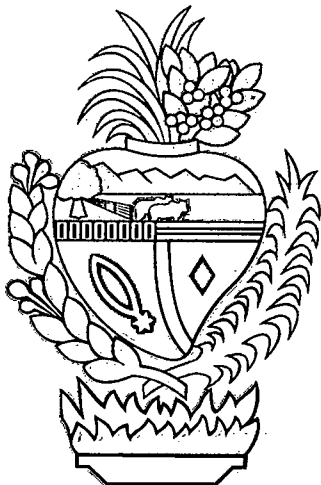
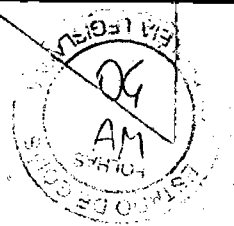
Essa celebração é, portanto, um evento em que as pessoas que o frequentam anualmente tem a oportunidade de rever e de participar de cerimoniais tradicionais que têm resistido ao tempo graças ao povo dessa região.

A Festa de São João Batista de Bom Jardim de Goiás é considerado o maior São João de Goiás.

Cuida-se, portanto, de uma proposição justa e oportuna, merecedora do amplo acolhimento pelos demais Pares.

SALA DAS SESSÕES, em 27 de fevereiro de 2019.


LÊDA BORGES DE MOURA
Deputada Estadual
(PSDB/GO)



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

2019001003

Autuação: 12/03/2019

Projeto : 73 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

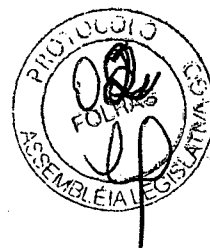
Autor: DEP. LÉDA BORGES

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: INCLUI, NO CALENDÁRIO CÍVICO CULTURAL DO ESTADO DE GOIÁS,
A FESTA DE SÃO JOÃO BATISTA, COMEMORADA NO MUNICÍPIO DE
BOM JARDIM DE GOIÁS.





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA

PROJETO DE LEI N. 73,

DE 07 DE MARÇO

DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
REDACÇÃO
Em 03/12/19
1º Secretário

Inclui, no calendário cívico cultural do Estado de Goiás, a Festa de São João Batista, comemorada no Município de Bom Jardim de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica incluída, no calendário cívico cultural do Estado de Goiás, a Festa de São João Batista, comemorada, anualmente, no Município de Bom Jardim de Goiás, no mês de junho.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em 27 de fevereiro de 2019.


LÊDA BORGES DE MOURA
Deputada Estadual
(PSDB/GO)



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem a finalidade de incluir, no calendário cívico cultural do Estado de Goiás, a Festa de São João Batista, comemorada, anualmente, no Município de Bom Jardim de Goiás, no mês de junho.

Trata-se de um grandioso evento religioso, festivo e turístico comemorado todos os anos no Município de Bom Jardim de Goiás, há quase um século, no mês de junho, em louvor a São João Batista, período em que aquela localidade recebe centenas de pessoas, entre foliões, fiéis e visitantes.

Essa celebração é, portanto, um evento em que as pessoas que o frequentam anualmente tem a oportunidade de rever e de participar de cerimoniais tradicionais que têm resistido ao tempo graças ao povo dessa região.

A Festa de São João Batista de Bom Jardim de Goiás é considerado o maior São João de Goiás.

Cuida-se, portanto, de uma proposição justa e oportuna, merecedora do amplo acolhimento pelos demais Pares.

SALA DAS SESSÕES, em 27 de fevereiro de 2019.


LÊDA BORGES DE MOURA
Deputada Estadual
(PSDB/GO)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Karlus Cabral

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 14 / 03 / 2019.

Presidente: [Signature]



PROCESSO N.º: 2019001003

INTERESSADO: Dep. Lêda Borges

ASSUNTO: Inclui, no calendário cívico cultural do Estado de Goiás, a Festa de São João Batista, comemorada no Município de Bom Jardim de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da ilustre Deputada Lêda Borges, que Inclui, no calendário cívico cultural do Estado de Goiás, a Festa de São João Batista, comemorada no Município de Bom Jardim de Goiás.

Segundo consta na proposição, fica incluída no calendário cívico cultural do Estado de Goiás a Festa de São João Batista, a ser comemorada anualmente, no mês de junho.

A justificativa menciona que o presente projeto visa incentivar a cultura e a religiosidade no município de Bom Jardim. A referida festa ocorre há quase um século. A cidade por ocasião desta festividade recebe centenas de pessoas, já que é considerado o maior São João do Estado.

Essa é a síntese da proposição em pauta.

Como ponto inicial da discussão, observa-se que compete à União e aos Estados-membros legislar concorrentemente sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.



Acredita-se que, nos termos das regras de competência acima mencionada, instituir medidas e processo de estímulo à cultura, aqui compreendidos em seu sentido mais amplo. Porém, ainda que assim não fosse, não se insere no rol exaustivo de competências legislativas da União nem dos Municípios, o que atrairia, em última análise, a competência estadual prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CRFB) e no art. 10, caput, da Constituição Estadual (CE/GO):

CRFB

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

(...).

CE/GO

Art. 10. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:

(...).

Superada a questão da competência, adiante-se que o texto constitucional, tanto federal como estadual, preveem que os entes federados devem assegurar o acesso irrestrito à cultura, tendo em vista a importância do tema para o Estado de Goiás.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

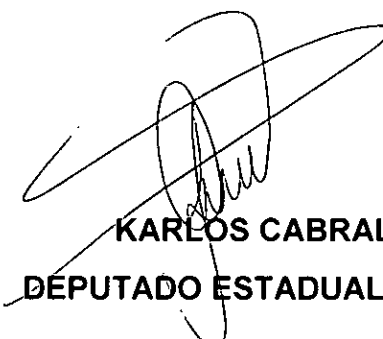
**Karlos
Cabral**
Deputado Estadual



Por tais razões, conclui-se pela constitucionalidade da propositura analisada, razão pela qual se opina por sua aprovação.

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 14 de Maio de 2019.



KARLOS CABRAL
DEPUTADO ESTADUAL – PDT



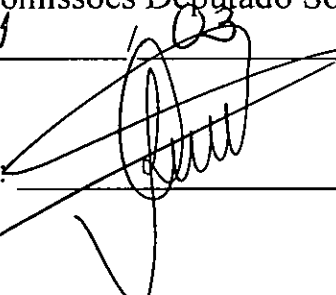
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

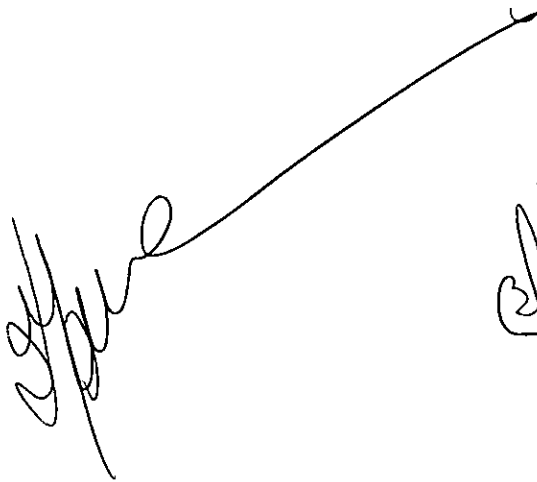
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

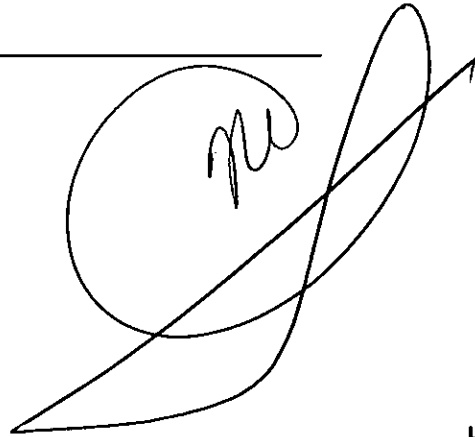
Processo Nº 1003/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 21 / 03 / 2019.

Presidente: 

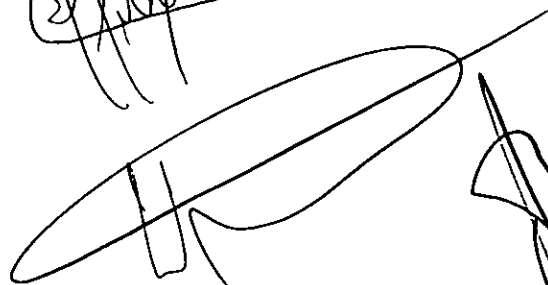


















DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE.

EM, 02 DE abril DE 2019.


1º SECRETARIO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PROCESSO NÚMERO: 1003/2019

Ao Sr.(a) Deputado (a) Adailton

Sala Sala Amarel

PARA RELATAR:

Em 15/abril /2019.

Presidente: 





PROCESSO N.: 2019001003
INTERESSADO: DEPUTADA LÊDA BORGES
ASSUNTO: Inclui, no calendário cívico cultural do Estado de Goiás, a Festa de São João Batista, comemorada no Município de Bom Jardim de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da ilustre Deputada Lêda Borges, que dispõe sobre a inclusão da Festa de São João Batista no calendário oficial de eventos do Estado.

A justificativa da proposição menciona que se trata de um grandioso evento religioso, festivo e turístico comemorado há quase um século no Município de Bom Jardim de Goiás no mês de junho, em louvor a São João Batista, período em que aquela localidade recebe centenas de pessoas, entre foliões, fiéis e visitantes.

Por fim, a justificativa informa que essa celebração é, portanto, um evento em que as pessoas que o frequentam, anualmente, tem a oportunidade de rever e de participar de cerimoniais tradicionais que têm resistido ao tempo graças ao povo dessa região.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovou o relatório do ilustre Deputado Karlos Cabral, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão.

Por se tratar de simples inclusão de manifestações de cunho cultural no calendário oficial estadual, entendemos que não há qualquer óbice constitucional ou legal para aprovação da propositura em pauta, especialmente porque a matéria não está inclusa dentre aquelas de competência privativa do Governador do Estado (parágrafo primeiro, artigo 20, da Constituição do Estado de Goiás).



No mérito, a proposutura está em consonância com o artigo 215 da Constituição Federal, o qual estabelece que o Estado apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

No entanto, com a finalidade de aprimorar a redação da presente proposutura, apresentamos o seguinte **substitutivo**:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 73, DE 07 DE MARÇO DE 2019.

Inclui, no calendário de eventos cívicos do Estado de Goiás, a Festa de São João Batista, realizada no Município de Bom Jardim de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluída, no calendário de eventos cívicos do Estado de Goiás, a Festa de São João Batista, realizada, anualmente, no mês de junho, no Município de Bom Jardim de Goiás.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Isto posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela aprovação da presente proposutura. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 03 de MAIO de 2019.


DEPUTADO CORONEL ADAILTON
Relator

PROCESSO NÚMERO: 2019 001003

A Comissão de Educação, Cultura e Esporte **Aprova o**

Parecer do Relator Dep. Coronel Adailton

Sala Solon Amaral

Em 20 / maio /2019.

DEPUTADOS TITULARES	
01	TALLES BARRETO (PSDB) Presidente
02	CORONEL ADAILTON (PP) Vice-Presidente
03	CAIRO SALIM (PROS)
04	HENRIQUE ARANTES (PTB)
05	HÉLIO DE SOUSA (PSDB)
06	KARLOS CABRAL (PDT)
07	LUCAS CALIL (PSD)

DEPUTADOS SUPLENTE	
01	TIÃO CAROÇO (PSDB)
02	VIRMONDES CRUVINEL FILHO (Cidadania)
03	VINÍCIUS CIRQUEIRA (PROS)
04	ISO MOREIRA (DEM)
05	LÊDA BORGES (PSDB)
06	RAFAEL GOUVEIA (DC)
07	WILDE CAMBÃO (PSD)

APROVADO EM 1ª
A 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 29 / 05 / 2019
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, À SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 26 / 06 / 2019
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n. 231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 656-P

Goiânia, 27 de junho de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
RONALDO RAMOS CAIADO

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 162, aprovado em sessão realizada no dia 26 de junho do corrente ano, de autoria da **Deputada LÊDA BORGES**, que inclui, no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás, a Festa de São João Batista, realizada no Município de Bom Jardim de Goiás.

Atenciosamente,


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 162, DE 26 DE JUNHO DE 2019.
LEI Nº , DE DE DE 2019.

Inclui, no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás, a Festa de São João Batista, realizada no Município de Bom Jardim de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

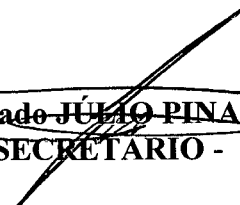
Art. 1º Fica incluída, no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás, a Festa de São João Batista, realizada, anualmente, no mês de junho, no Município de Bom Jardim de Goiás.

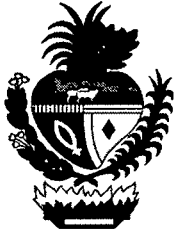
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26 de junho de 2019.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado CLÁUDIO MEIRELLES
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JÚLIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -



Diário Oficial

Estado de Goiás



GOIÂNIA, QUARTA-FEIRA, 17 DE JULHO DE 2019

ANO 182 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 23.095

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 20.514, DE 16 DE JULHO DE 2019.

Autoriza, para fins exclusivos de exportação, a extração e o beneficiamento do amianto da variedade crisotila no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado no Estado de Goiás a extração e o beneficiamento do amianto da variedade crisotila em todo o território do Estado de Goiás.

§ 1º O amianto extraído descrito no *caput* deste artigo servirá exclusivamente para exportação do minério, seguindo os padrões e normas internacionais de transporte.

§ 2º As empresas responsáveis pela extração do minério e respectivo transporte também deverão obedecer a todas as normas de proteção à saúde e à segurança do trabalhador, constantes das correspondentes Normas Regulamentadoras (NRs).

Art. 2º Esta Lei terá validade enquanto houver capacidade de extração de lavra ou disponibilidade do minério citado no Art. 1º.

Art. 3º O Poder Executivo, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação, deverá emitir regulamentação sobre esta Lei e as atividades relacionadas ao amianto crisotila no Estado de Goiás.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de julho de 2019, 131º da República.

RONALDO RAMOS CAIADO

Protocolo 138667

LEI Nº 20.515, DE 16 DE JULHO DE 2019

Institui o Mês Estadual "Abril Verde", dedicando a ações de prevenção de acidentes e doenças do trabalho.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos dos arts. 10 da Constituição do Estado de Goiás, 12, § 2º, da Lei federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Mês Estadual "Abril Verde", dedicado à realização de ações preventivas de acidentes e de doenças do trabalho.

Parágrafo único. O símbolo do mês aludido no *caput* deste artigo será um laço na cor verde.

Art. 2º O Mês Estadual ora instituído objetiva, especialmente:

I - conscientizar a sociedade, por meio de procedimentos educativos e informativos, sobre ações preventivas de acidentes e doenças do trabalho;

II - divulgar normas relativas à Segurança do Trabalho;

III - incentivar o diálogo com a sociedade e com instituições públicas e privadas, notadamente por meio de parcerias voltadas à

realização de ações preventivas de acidentes e doenças do trabalho e ocupacionais;

IV - incentivar o desenvolvimento de ações educativas, pedagógicas e de capacitação profissional;

V - apoiar estudos e pesquisas sobre causas e consequências dos acidentes de trabalho, a fim de auxiliar no diagnóstico e no desenvolvimento de ações de prevenção e de redução dos custos sociais, previdenciários, trabalhistas e econômicos decorrentes;

VI - incentivar medidas necessárias ao efetivo cumprimento das normas internas e internacionais ratificadas pelo Brasil sobre saúde, segurança e meio ambiente de trabalho, bem como o aperfeiçoamento da legislação vigente;

VII - propor campanhas sobre Saúde e Segurança do Trabalho;

VIII - apoiar a iluminação em verde nos prédios da Administração Pública Estadual, como também a colocação de laços verdes nos seus edifícios;

IX - incentivar a realização de palestras, eventos, seminários, congressos e capacitações na perspectiva da saúde do trabalhador, com base nos dados da acidentalidade do Estado de Goiás.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de julho de 2019, 131º da República.

RONALDO RAMOS CAIADO

Protocolo 138668

LEI Nº 20.516, DE 16 DE JULHO DE 2019

Inclui, no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás, a Festa de São João Batista, realizada no Município de Bom Jardim de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos dos arts. 10 da Constituição do Estado de Goiás, 12, § 2º, da Lei federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluída, no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás, a Festa de São João Batista, realizada, anualmente, no mês de junho, no Município de Bom Jardim de Goiás.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de julho de 2019, 131º da República.

RONALDO RAMOS CAIADO

Protocolo 138670



Goiânia, 31 de julho de 2019.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua
tramitação no Sistema de protocolo.

LUIS CESAR BUENO E FREITAS

Diretor Parlamentar